

LEI Nº 9562, DE 13 DE JULHO DE 2017.



Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor - SMPC - institui a Coordenadoria Municipal de Proteção ao Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor - CMPC, o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor - FMPC, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da **Lei Orgânica** do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor - SMPC e sua organização, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.", e Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que "Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências."; e do artigo 250, da **Lei Orgânica** do Município.

Capítulo I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 2º O Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor - SMPC, será composto pelos seguintes órgãos:

I - a Divisão de Proteção ao Consumidor - PROCON;

II - o Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor - CMPC;

III - Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor - FMPC;

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor - SMPC, os órgãos do Município e as entidades de direito público ou privado, com sede em São José dos Campos, que atuem na proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Capítulo II

DA DIVISÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 3º Fica instituído o PROCON de São José dos Campos, órgão vinculado à Secretaria de Apoio Jurídico, competindo-lhe as seguintes atribuições:

- I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor, auxiliando o Chefe do Poder Executivo;
- II - prestar orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias;
- III - promover programas de educação para o consumo, de forma contínua, utilizando os diferentes meios de comunicação em concurso com outros órgãos do Município e sociedade civil;
- IV - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- V - mediar conflitos de consumo, instaurando processos administrativos para apurar as infrações aos direitos do consumidor, podendo designar audiências de conciliação, sendo que ao alcançado o acordo ou a composição civil, poderá ser encaminhado ao competente juízo para a homologação judicial, no âmbito de sua competência;
- VI - expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, inclusive referentes às reclamações apresentadas, bem como para comparecerem nas audiências de conciliação designadas;
- VII - fiscalizar as relações de consumo de que tratam as normas de defesa do consumidor, aplicando as sanções administrativas previstas em Lei;
- VIII - fiscalizar preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;
- IX - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, as infrações de ordem administrativa que violarem interesses coletivos ou individuais dos consumidores, e representar ao Ministério Público, nos casos tipificados como crimes contra o consumidor;
- X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, e registrando as soluções;
- XI - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;
- XII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 4º O PROCON de São José dos Campos manterá a seguinte estrutura organizacional:

- I - Coordenadoria;
- II - Setor de Educação para o Consumo, Estudos e Pesquisas;

III - Setor de Atendimento ao Consumidor;

IV - Setor de Fiscalização;

V - Setor Administrativo e Apoio.

Art. 5º O Município disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

Capítulo III DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 6º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor - CMPC, com as seguintes atribuições:

I - elaborar estratégias, diretrizes e exercer o controle da política de proteção ao consumidor, participando ativamente na promoção de eventos educativos e atividades que contribuam para a orientação ao consumidor;

II - exercer a administração do Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor, gerindo seus recursos financeiros e deliberando sobre a forma de aplicação e destinação desses recursos, com o objetivo de promover a elaboração de projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;

III - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor, que deverá ocorrer anualmente até o final do mês de março do ano subsequente;

IV - elaborar, revisar e atualizar as normas relacionadas à fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição, da publicidade de produtos e serviços e do mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor;

V - deliberar, aprovar, firmar e fiscalizar convênios e contratos, atuando como representante do Município, com o objetivo de atender ao disposto no inciso II deste artigo;

VI - prestar e solicitar a cooperação e a parceria com os órgãos públicos Federais, Estaduais e do Município;

VII - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 7º O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor - CMPC será composto nove membros titulares e respectivos suplentes, representantes do Poder Público, das entidades representativas de fornecedores e consumidores:

I - Chefe da Divisão de Defesa do Consumidor;

II - dois representantes da Secretaria de Apoio Jurídico, sendo um deles o Secretário da Pasta;

III - um representante da Secretaria de Governança;

IV - um representante da Secretaria de Gestão Administrativa e Finanças;

V - um representante da Secretaria de Proteção ao Cidadão;

VI - um representante de entidade representativa dos fornecedores;

VII - um representante de entidade representativa dos consumidores, que atendam aos requisitos do inciso IV do artigo 82 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, subseção de São José dos Campos.

Parágrafo único. Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CMPC, como instituições observadoras, sem direito a voto.

Art. 8º A presidência do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor - CMPC caberá ao representante da secretaria de governança, cabendo-lhe o direito ao exercício do voto ordinário e do voto de qualidade, em caso de empate.

Parágrafo único. O vice-presidente será escolhido por votação dentre os membros do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor - CMPC.

Art. 9º Todos os demais membros do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor - CMPC, serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo nomeados pelo Prefeito.

§ 1º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências e impedimentos do titular.

§ 2º Os órgãos e entidades relacionados no artigo 7º poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor - CMPC terão mandato de dois anos, com exceção do Chefe da Divisão de Defesa do Consumidor, que será membro permanente.

Parágrafo único. Perderá a condição de membro o representante que, sem motivo

justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, no período de um ano.

Art. 11 As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor - CMPC não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social do município;

Art. 12 O CMPC fixará, mediante ato próprio, o número de reuniões mensais e o local em que elas ocorrerão, podendo ser realizadas reuniões extraordinárias sempre que convocadas pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes, cabendo sempre, em caso de empate, o voto de qualidade do Presidente.

Capítulo IV DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 13 Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor - FMPC, de que trata o artigo 57 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que foi regulamentada pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos do consumidor.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor - FMPC será gerido pelo Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor - CMPC, conforme estabelecido no inciso II, artigo 6º, desta Lei.

Art. 14 Os recursos arrecadados pelo Fundo serão aplicados nas seguintes ações e serviços:

I - na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do Município de São José dos Campos;

II - promoção de atividades, campanhas e eventos educativos, culturais e científicos, relacionados à orientação e educação para a proteção e defesa dos direitos do consumidor e cidadania, com a edição de material informativo;

III - custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor;

V - financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, observado o disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de

setembro de 1990, e artigo 30 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;

VI - defesa dos direitos básicos do consumidor;

VII - custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal;

Art. 15 Constituem recursos do Fundo:

I - as condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso I, e no artigo 57 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

VI - o valor das multas aplicadas pelo Departamento de Proteção ao Consumidor em decorrência do descumprimento de leis municipais que tratem da defesa e proteção do consumidor;

VII - o valor da pena pecuniária diária cominada pelo descumprimento do estipulado no compromisso de ajustamento de conduta eventualmente firmado pela Divisão de Proteção ao Consumidor (PROCON) na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e do artigo 6º e parágrafos, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;

VIII - o valor do ressarcimento das despesas de investigação da infração e instauração do procedimento administrativo que antecederam o compromisso de ajustamento de conduta;

IX - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

X - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

XI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 16 As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, a disposição Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor - CMPC, de que trata o Capítulo III desta

Lei.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de dez dias, ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor - CMPC, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% sobre o valor depositado.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor - CMPC fica obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 O Município prestará o suporte administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor - CMPC e para a manutenção do Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor - FMPC, subordinados à Secretaria de Apoio Jurídico.

Art. 18 No desempenho de suas atividades os órgãos do Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, observada a legislação pertinente.

Art. 19 Consideram-se colaboradores do SMDC as universidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 20 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante Decreto.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José dos Campos, 13 de julho de 2017.

Felicio Ramuth
Prefeito

Anderson Farias Ferreira
Secretário de Governança

José de Mello Corrêa
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Antero Alves Baraldo
Secretário de Proteção ao Cidadão

Melissa Pulice da Costa Mendes
Secretária de Apoio Jurídico

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Everton Almeida Figueira
Responsável pelo Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei nº 299/2017, de autoria do Poder Executivo)